

Acórdão: 16.145/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108988-83
Impugnante: Banco Bradesco S.A.
Proc. S. Passivo: Fabiana Nati/Outros
PTA/AI: 02.000204310-54
CNPJ: 60746948/0001-12
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, tem que estar acobertado por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111/00. Apesar da ausência da nota fiscal, não ocorreu o fato gerador do imposto, razão pela qual devem ser canceladas as exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/43.

DECISÃO

A acusação fiscal consubstanciada no Auto de Infração é de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, razão pela qual exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

As mercadorias, conforme descritas no TAD de fl.07, são uma máquina extrato expresso usada e uma máquina PAG contas expresso nova.

Apesar de afirmar que as máquinas não tinham qualquer identificação que as qualificasse como pertencentes ao ativo permanente da Autuada, Banco Bradesco S.A, esta foi inserida no polo passivo da obrigação tributária na condição de remetente das mercadorias, conforme TAD (fls. 07).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em sua peça de defesa, aduz que os bens móveis transportados eram de uso e consumo e estavam apenas sendo transferidos para estabelecimento do mesmo titular. Acrescenta que não é contribuinte do imposto e que bens do ativo permanente ou de uso e consumo podem ser transferidos com documentos internos do Banco, que contenham indicações que evidenciem a natureza da operação, destinatário, remetente, quantidade, etc. Afirma que as mercadorias estavam acompanhadas dos DTBs e que estes documentos indicam a transferência de Osasco/São Paulo para agências de Goías.

Os documentos que, segundo a Autuada, acompanhavam as mercadorias não estão nos autos, mas o Fisco também confirma que foram apresentados (fl. 37).

E também não contesta a afirmação da Autuada de que as mercadorias estavam sendo transferidas para suas agências, apenas alega que as instituições financeiras têm que emitir notas fiscais para acobertar suas operações.

Ora, se as mercadorias pertenciam ao Banco Bradesco S.A e estavam sendo transferidas para suas agências, não há como exigir ICMS e MR, posto que não ocorreu o fato gerador do imposto.

Ademais, não constam dos autos os parâmetros utilizados pelo Fisco para arbitramento do valor das mercadorias.

No que diz respeito à multa isolada a situação é outra. A Autuada deveria ter emitido nota fiscal para acobertar o transporte das mercadorias, a não ser que fossem observadas todas as condições elencadas na Resolução 3.111/00, o que não é o caso.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% de seu valor. Vencida a Conselheira Claudia Campos Lopes Lara que não o aplicava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mudim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

lhmb